



Número: **0803160-72.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **29/04/2019**

Processo referência: **00058903120178140042**

Assuntos: **Comércio Ambulante**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE PONTA DE PEDRAS (AGRAVANTE)		MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH (ADVOGADO)	
MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16811 01	26/04/2019 21:04	Decisão	Decisão

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo**, interposto pelo **MUNICÍPIO DE PONTAS DE PEDRAS**, devidamente representado por procurador habilitado nos autos, com fundamento nos artigos 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, contra decisão interlocutória proferida pelo douto juízo da Vara Única de Pontas de Pedras que, nos autos da **Ação Civil Pública nº 0005890-31.2017.8.14.0042**, deferiu o pedido liminar nos seguintes termos:

Isto posto, com lastro no art. 12 da Lei nº 7.347/85, DEFIRO a LIMINAR requerida na inicial, e SUSPENDO OS EFEITOS DO DECRETO MUNICIPAL Nº 47/2017, DE 23.11.2017.

Como forma de garantir a efetividade e resultado prático desta medida liminar (art. 297, caput, parágrafo único, c/c art. 497, in fine, do CPC), de modo a obrigar a observância do Código de Postura Municipal que rege a matéria em análise, determino as seguintes providências:

a) PROIBIR a Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou órgão similar de conceder LICENÇA, ALVARÁ e/ou qualquer instrumento permissivo destinado a promover festas, apresentações ou quaisquer outras atividades festivas, ao vivo ou não, com ou sem a utilização de sistemas de amplificação sonora em bares, lanchonetes, restaurantes, casas noturnas, barracas, inclusive em vias públicas, neste Município, no período de 22h00 às 7h00, em locais que não tenham sistema de ISOLAMENTO ACÚSTICO, capaz de impedir a propagação do som para fora do local em que se realiza o evento, acima de 50 decibéis, conforme determina o art. 18, §10, I e II, do Código de Postura do Município. A cada licença ou autorização de festas além dos horários permitidos e sem as previsões legais constante no Código de Postura, arcará o requerido com a multa de R\$10.000,00(dez mil reais);

c) OFICIAR ao Delegado de Polícia local para que, em observância ao art. 19, do Decreto Estadual nº 2423, de 31.8.1982, que dispõe sobre atividade de Polícia Administrativa, fiscalize o licenciamento das casas de shows desta zona urbana do município, especialmente a denominada CAMBOA, visto que se trata de notório local de diversas práticas de crimes de tráfico, homicídio, lesões corporais, dentre outros, conforme processos criminais que tramitam neste Fórum, e relatados pelo Ministério Público na inicial;

d) DEVERÁ a autoridade policial, fazendo uso de seu poder de Polícia Administrativa, emanado do Decreto Estadual nº 2423, de 31.8.1982, c/c a Lei Estadual nº 6896, de 3.8.2006, e em cumprimento a esta ordem judicial, SUSPENDER DE IMEDIATO as atividades daqueles locais que, mesmo com alvará de localização e funcionamento, não tenham sistema de ISOLAMENTO ACÚSTICO, capaz de impedir a propagação do som acima de 50 decibéis, para fora do local em que se realiza o evento, pois em flagrante contrariedade ao disposto no art. 18, §10, II, do Código de Postura do Município.



DEVE a secretaria:

- i) *INTIMAR o réu, pessoalmente, dando ciência desta LIMINAR;*

- ii) *NOTIFICAR o réu, pessoalmente, para oferecer manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 17, §7º, da Lei nº 8429/92); e*

- iii) *OFICIAR ao Delegado de Polícia local e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, ou órgão similar responsável pela expedição de alvará de localização e funcionamento, para o cumprimento da presente decisão, oferecendo cópia da mesma.*

Ponta de Pedras/PA, 24 de abril de 2019.

JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA

Juiz de Direito titular de Ponta de Pedras

Irresignado o Município de Ponta de Pedras, interpôs o presente recurso, alegando a necessidade de reforma da decisão agravada, considerando que objeto da ação civil pública refere-se ao Decreto Municipal nº 47/2017, de 23/11/2017, que regulamentava o funcionamento de bares, casas de show e eventos durante as festividades no período do Círio de Nossa Senhora da Conceição, realizados no último domingo de novembro do ano de 2017.

Afirma que, o pedido liminar contido na Ação Civil Pública requereu que o Prefeito se abstinhasse de emitir atos normativos à revelia da legislação municipal e estadual. Contudo, ressalta que após quase dois anos do ajuizamento daquela ação, o Município foi surpreendido com a decisão ora atacada, às vésperas da comemoração do aniversário do Município neste fim de semana, com extensa programação até o dia 30 de abril, terça-feira,



data do aniversário, proibindo na prática a realização de festas, em uma decisão que extrapola aquilo que havia sido anteriormente requerido pela Agravada, Ministério Público, que era tão somente que o Prefeito se abstinhasse de “emitir atos normativos à revelia da legislação municipal e estadual”.

Aduz que: “ao argumento de suspender um Decreto que não tem mais validade, pois se referia ao Círio de 2017, e de impedir que sejam baixados novos decretos que estendam os horários de “festas” para além do que dispõe o Código de Postura, a decisão pretende impedir o povo de Ponta de Pedras comemore seu aniversário em praça pública, através de diversas atividades cívico culturais, em uma decisão que extrapola a causa de pedir e o pedido original.”

Salienta que é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa a pedida, tendo o magistrado extrapolado, decidindo sobre aquilo que não foi objeto do pedido inicial que era somente impedir que o Prefeito fizesse atos normativos regulamentando horário de festas à revelia da legislação municipal e estadual, tornando sem efeito às disposições do Decreto nº 47/2017.

Por essas razões, requereu a aplicação de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Recebo o presente recurso por estarem preenchidos todos os seus requisitos de admissibilidade.



Passo a apreciar o pedido da concessão do efeito suspensivo.

É imperioso destacar que, com base no art. 1.019, II do CPC/2015, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso nos casos que possam resultar lesão grave e de difícil reparação (*periculum in mora*), sendo relevante a fundamentação (*fumus boni iuris*).

Em sede de cognição sumária, **vislumbro a verossimilhança do direito alegado e o risco da grave lesão de difícil reparação**, de forma a justificar a concessão do efeito suspensivo.

Compulsando detidamente os autos, verifico que a Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa fora interposta 29/11/2017, tendo como objeto o Decreto Municipal 47/2017, no qual o demandado, Prefeito Pedro Paulo Boulhosa Tavares, regulamentou os horários de funcionamento dos bares e similares, durante as festividades do Círio de Nossa Senhora da Conceição no ano de 2017, conforme documento Id nº 1680225 e 1680226.

Desta feita, em sede de cognição sumária, verifico que a decisão agravada extrapolou o pedido liminar e inclusive o objeto da ação civil pública, qual seja, a suspensão dos efeitos do Decreto Municipal e, posteriormente, no mérito, a procedência da ação para condenar o requerido por ato de improbidade, nos termos do art.11 e 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92.

Ademais, considerando que o Decreto Municipal atacado não possui mais eficácia, pois apenas regulamentava as festividades do “Círio de Nossa Senhora da Conceição de 2017”, não há que se falar em *periculum in mora*, restando ausente um dos requisitos para concessão do pedido liminar.

Há que se atentar que as medidas assecuratórias permitidas ao magistrado visam resguardar o resultado prático e útil do processo, porém não se pode a esse pretexto extrapolar o objeto da ação, no caso, Ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

Pelo exposto, **em sede de cognição sumária, defiro o pedido de efeito suspensivo** requerido pelo Agravante, ante a ausência dos requisitos autorizadores, consoante inteligência do art. 1.019, I, da Lei Adjetiva Civil, até decisão final pela Eg. Câmara.



Comunique-se ao juízo de piso acerca da decisão ora proferida, se necessário em regime de plantão.

Intimem-se o agravado para, querendo, responda ao recurso, no prazo legal, facultando-lhe juntar documentação que entender conveniente, na forma do art. 1.019, II, do CPC.

Cumpridas as diligências supra, proceda-se a correspondente baixa e redistribuição, tendo em vista que a matéria é apreciada por força de plantão.

Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 – GP.

P.R.I

Belém (Pa), 26 de abril de 2019.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

